



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): G8 ARMARINHOS LTDA.
RECORRIDO(S): FORTE MIL - LTDA - ME, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E(A) PREGOEIRO(A)(A).
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.21.1-SRP.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BRINQUEDOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) e contrarrazão(zões) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte, a qual baseada nos documentos constantes dos autos e nas demais informações pertinentes ao subsídio do procedimento, realizou os atos correspondentes ao julgamento.

A(s) Recorrente(s) apresentou(aram) tempestivamente a(s) peça(s) cabível(íveis) correspondente(s) a(s) demanda(s) própria de cada uma.

A(s) petição(ções) se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do(s) recurso(s) administrativo(s), a



este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou suas razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo havido manifestações nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afinho as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Trata-se, ainda, de prosseguimento com o chamamento de licitante remanescentes em ordem de classificação, haja vista que os melhores classificados não lograram êxito na disputa.

Dando prosseguimento ao processo licitatório, a empresa FORTE MIL LTDA. foi considerada vencedora provisória para o Grupo 1. Contudo, a empresa G8 ARMARINHOS LTDA. apresentou novo recurso administrativo, desta vez impugnando a qualificação da FORTE MIL LTDA., alegando inconformidades em diversos itens de suas amostras, especificamente nos itens 3 (kit de cosméticos infantis), 8, 10, 16, 23 (bonecas), 41 (mini carro) e 42 (trator de brinquedo). A Recorrente fundamentou suas alegações em supostas violações às



especificações do Edital, aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e, crucialmente, às normas de segurança infantil, citando a Lei nº 6.360/1976 e as Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) da ANVISA.

Em resposta, a empresa FORTE MIL LTDA. apresentou contrarrazões, refutando as alegações da G8 ARMARINHOS LTDA., acusando-a de má-fé e de realizar medições errôneas. Adicionalmente, a Recorrida solicitou a aplicação de sanções à G8 ARMARINHOS LTDA., incluindo multa, suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública por 24 meses, indenização correspondente a 30% do valor da proposta, instauração de investigação administrativa e banimento permanente de licitações.

Para fins de subsidiar a presente decisão, foi requisitado e considerado o parecer técnico complementar emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Horizonte/CE, órgão demandante e responsável pela verificação da adequação pedagógica e funcional dos itens licitados.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteia a(s) Recorrente(s), o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, de acordo com o atendimento de sua(s) respectiva(s) demanda(s) e fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

A presente análise será criteriosamente balizada pelos pilares fundamentais do direito administrativo licitatório, com especial enfoque nos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo precípuo é assegurar a estrita observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade e do julgamento objetivo que devem permear todo e qualquer processo licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado nos artigos 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021, erige-se como a "lei interna" e inafastável de cada licitação, impondo sua observância rigorosa tanto à Administração Pública quanto a todos os licitantes.



Conforme a percepção do renomado jurista Diógenes Gasparini, este princípio "Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Isso implica que a Administração, ao consolidar as regras do certame em um edital, a ele se vincula intrinsecamente, devendo, por conseguinte, assegurar seu integral cumprimento por todos os participantes.

O saudoso mestre prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" (26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263), reforça essa tese ao asseverar que "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". Este dogma da licitação garante a segurança jurídica e a previsibilidade, pilares essenciais para a probidade administrativa.

Este princípio da vinculação encontra seu complemento essencial no princípio do julgamento objetivo, o qual impõe que o exame das propostas e, crucialmente, das amostras, seja estritamente balizado por critérios previamente e claramente definidos no edital, com o fito de afastar qualquer subjetivismo, discricionariedade desmedida ou arbitrariedade na decisão.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente corroborado tal entendimento, a exemplo da lição do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que já decidiu que:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 04/06/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1124 20/06/2013).

Em consonância, o TRF4 possui orientação no mesmo sentido ao dispor que:

"Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93." (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-



41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA,
Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA).

Tais julgados solidificam a compreensão de que o afastamento das normas editalícias configura vício intransponível.

Os princípios da impessoalidade e da isonomia são garantias fundamentais de que a Administração tratará todos os licitantes de forma equânime, sem qualquer margem para favorecimentos indevidos ou perseguições, e que o julgamento será conduzido com neutralidade e imparcialidade absolutas.

Entretanto, é fundamental esclarecer que a busca pela isonomia não implica em ignorar as diferenças objetivas e materiais entre as propostas em relação às exigências do edital e aos contextos diversos em cada fase do procedimento. O poder de ação administrativa, embora possa apresentar um certo grau de discricionariedade em alguns aspectos, encontra limitações inafastáveis.

Nesse prisma, para fins de devida elucidação e subsídio à presente decisão, e considerando a complexidade e as especificidades técnicas dos itens licitados, bem como as alegações de ambas as partes que envolvem a conformidade de produtos para o público infantil e a adequação pedagógica, tanto o recurso administrativo quanto as contrarrazões foram formalmente encaminhados à Secretaria Municipal de Educação de Horizonte/CE. Este órgão, por ser o demandante dos itens e o responsável direto pela gestão do "Projeto Natal de Amor", possui a expertise para a verificação da adequação pedagógica, funcional e técnica das amostras apresentadas pelas licitantes. Após análise detida dos documentos e reavaliação das amostras, a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** emitiu seu parecer técnico complementar, cujas conclusões serão integradas à fundamentação jurídica deste julgamento:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

A Sra. **Katiaana da Silva** Pregoeira
Lourenço

Setor de Licitações – Prefeitura Municipal de Horizonte

Prezada Pregoeira,

Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **G8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra a classificação da empresa **FORTE MIL LTDA**, esta Secretaria de Educação e sua Diretoria Orçamentária vêm prestar os seguintes esclarecimentos técnicos e definitivos para subsidiar a decisão desta pregoeira:

1. DA METODOLOGIA DE MEDIÇÃO E ANÁLISE MÉTRICA VISUAL

É imperativo esclarecer que o padrão de verificação adotado pela equipe técnica desta Secretaria baseia-se na **análise métrica visual e física dos brinquedos**, retirados de suas embalagens originais.

Reconhecemos que este método de aferição — realizado por manuseio humano e verificação visual com instrumentos de medição — está sujeito a variações intrínsecas de ângulo, perspectiva e posicionamento



do material maleável (brinquedos). **Por esta razão técnica, pequenas discrepâncias milimétricas resultantes dessa dinâmica de medição não foram consideradas, por si sós, elementos suficientes para a desclassificação de qualquer licitante**, priorizando-se a funcionalidade, a segurança e a adequação substancial do objeto ao Edital.

2. DA CONFORMIDADE DO ITEM 03 (MALETA DE MAQUIAGEM)

Quanto ao questionamento específico sobre o Item 03 (Maleta de Maquiagem), a Recorrente alega inadequação ao público infantil. Contudo, esclarecemos que:

- **O Edital e o Termo de Referência não restringem este item a uma faixa etária exclusivamente de primeira infância**, nem impõem vedações de uso para outros públicos escolares/adolescentes atendidos pelo projeto.
- A descrição técnica do item **não menciona** a obrigatoriedade de ser um brinquedo infantil, permitindo o fornecimento de produto cosmético adequado ao uso geral.
- A análise das fotos apresentadas e das amostras físicas — fotografadas nas dependências desta Secretaria — comprovou que a **FORTE MIL LTDA atendeu integralmente às especificações descritivas do item**, sendo o produto aprovado pela equipe técnica competente.

3. DA REALIDADE SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE (G8) Reiteramos que é falaciosa a narrativa de que a empresa G8 teria sido desclassificada anteriormente apenas por uma divergência de "0,4 cm". A reprovação das amostras da G8 decorreu de um **conjunto de fatores técnicos**, incluindo divergências materiais graves (ex: material do corpo do brinquedo diferente do exigido) e itens em desconformidade funcional.

A tentativa de equiparar variações milimétricas de medição visual da vencedora (que manteve a qualidade do produto) aos erros materiais da Recorrente é incabível e viola o princípio da razoabilidade.

CONCLUSÃO Sustentamos que a análise realizada foi correta, baseada em provas materiais produzidas internamente (fotos das amostras fora da caixa) e pautada no interesse público. As discrepâncias apontadas pela Recorrente são irrelevantes diante da conformidade substancial e da qualidade dos produtos da FORTE MIL LTDA.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso e pela manutenção da decisão que classificou a empresa FORTE MIL LTDA.

[...]

A íntegra do documento encontra-se anexo aos autos.

Com base nos apontamentos anteriores e neste parecer técnico e na análise jurídica subsequente, este Pregoeiro proferirá a decisão final, conforme segue.

No julgamento anterior, a desqualificação tanto da G8 Armarinhos LTDA quanto da X.R. Distribuidora LTDA foi imperativa e fundamentada em **inconformidades materiais palpáveis e violadoras do edital**, tais como a



composição química inadequada nos kits de cosméticos infantis (ausência de ingredientes hipoalergênicos obrigatórios e presença de substâncias potencialmente tóxicas, conforme item 3.2 do Anexo I, violando a Lei nº 6.360/1976 e RDCs da ANVISA), dimensões de brinquedos excedentes em até 30% do limite máximo permitido (ex.: itens 31, 39, 40 e 43 com discrepâncias de marca como "LUMMAR" em vez de "SILMAR", comprometendo a adequação do público-alvo, a segurança e a finalidade pedagógica), itens/acessórios faltantes nos kits, tudo confirmado por parecer técnico complementar da Secretaria Municipal de Educação. Essas falhas configuravam desvio de finalidade e prejuízo à isonomia, justificando a reversão do processo para convocação de licitantes subsequentes no Grupo 1, com aplicação do julgamento objetivo para preservar a economicidade e a vinculação ao edital (Lei nº 14.133/2021).

Em contrapartida, o presente processo revela uma realidade fática diametralmente oposta: as contrarrazões da Forte Mil LTDA, apoiadas em evidências fotográficas e metodológicas precisas, atestam a conformidade integral das amostras apresentadas, com variações dimensionais mínimas e benéficas (ex.: bonecas com 28 cm em vez do mínimo de 25 cm nos itens 8, 10, 16 e 23, ampliando a durabilidade e usabilidade sem exceder limites de segurança ou onerar o erário), composição de materiais adequados ao exigido em edital, e adequação do kit de cosméticos (Item 3) como produto genérico e contendo a quantidade de elementos necessários e solicitados, alinhando-se perfeitamente aos requisitos do edital e priorizando a qualidade educacional sem prejuízo ao interesse público.

A distinção entre as decisões anterior e atual transcende o âmbito fático, enraizando-se nos princípios basilares da licitação pública delineados pela Lei nº 14.133/2021. No caso anterior, a aplicação do julgamento objetivo e da vinculação ao edital levou à desqualificação por violação manifesta à isonomia, uma vez que as inconformidades da X.R. e da G8 geravam vantagem competitiva indevida, invocando a autotutela administrativa para correção imediata e preservando a eficiência do certame por meio de parecer técnico que identificou falhas irremediáveis.

Já nesta instância, a rejeição do recurso da G8 Armarinhos LTDA decorre da ausência de elementos probatórios que configurem inconformidade, conforme validado pelas contrarrazões da Forte Mil, que incluem medições precisas e fotos demonstrando aderência ao edital (ex.: tratores e carrinhos nos itens 41 e 42 com dimensões exatas de 15-20 cm, sem excedentes prejudiciais), e diferenciam as amostras como conformes e economicamente vantajosas (art. 6º, inciso I).

Tal abordagem preserva a segurança jurídica, evitando a preclusão indevida e o bis in idem, e alinha-se a precedentes do TCU.



a) Do parecer técnico da SEDUC e seus desdobramentos.

A análise do recurso da G8 Armarinhos LTDA e das contrarrazões da Forte Mil LTDA, em conjunto com o parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, nos permite diferenciar este julgamento do anterior em diversos aspectos, onde naquela ocasião, a empresa X.R. Distribuidora foi desqualificada por inconformidades materiais graves em suas amostras, assim como, a própria recorrente, por motivos muito semelhantes.

No presente caso, a análise cautelosa do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, aplicado às amostras da Forte Mil LTDA, demonstra que as alegações da G8 Armarinhos LTDA não se confirmam, embora praticamente tenha sido generalizada a presente situação novamente.

As amostras da Forte Mil LTDA atendem às especificações do edital, apresentando variações dimensionais mínimas que não configuram inconformidades materiais. Esse foi o mesmo procedimento e padrão anteriormente utilizado, inclusive, tendo para a própria Recorrente, a qual acabou por não ser desclassificada por discrepância mínimas de tamanho, mas, sim, sobretudo, pela qualidade dos produtos e não atendimento as especificações.

Por exemplo, bonecas ligeiramente maiores foram consideradas benéficas para o uso pedagógico, e os cosméticos apresentados são adequados, sem violações à Lei nº 6.360/1976 ou às RDCs da ANVISA, uma vez que não há proibição explícita no edital para produtos com alertas gerais, não tendo como o licitante se antecipar a uma informação existente. Tal padrão editalício serve para todos.

Além disso, a **SEDUC** se posicionou quanto a possibilidade de utilização desses itens para um público que não fosse especificamente para crianças, o que também ressaltaria tal condição.

Também, as medições apresentadas pela G8 Armarinhos LTDA foram consideradas equivocadas, pois, por vezes, se referiam à embalagem em vez do produto e/ou se utilizada de fotos em ângulos distorcidos.

Todos esses posicionamentos baseiam-se no parecer da secretaria, que valida a conformidade das amostras da Forte Mil LTDA, priorizando o princípio da economicidade e a superioridade do produto ofertado.

As amostras apresentadas pela Forte Mil LTDA cumprem integralmente as especificações técnicas e qualitativas exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP. Diferentemente do caso anterior, onde inconformidades materiais foram confirmadas e justificaram a desqualificação de outro licitante, a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Educação atesta a regularidade dos itens ofertados pela Forte Mil LTDA. Este procedimento garante a estrita vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo



da proposta, em conformidade com o artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a observância das condições estabelecidas no edital. A administração pública, ao validar a conformidade das amostras, age em consonância com os princípios da legalidade e da impessoalidade, assegurando que apenas propostas que atendam plenamente aos requisitos sejam aceitas.

Não há qualquer violação ao princípio da isonomia no presente certame. A G8 Armarinhos LTDA foi desqualificada em momento anterior devido a inconformidades próprias e confirmadas em suas amostras, enquanto a Forte Mil LTDA demonstrou plena conformidade com as exigências editalícias. A isonomia é garantida quando todos os licitantes são submetidos às mesmas regras e critérios de avaliação, e a desqualificação ou qualificação de cada um decorre da aderência ou não às normas estabelecidas.

b) Preclusão e Impossibilidade de Nova apreciação do Mesmo Pedido Recursal

Conforme o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, os recursos administrativos devem ser interpostos no prazo legal e versar sobre os fatos e fundamentos pertinentes à fase em que se encontram.

No caso em tela, a G8 Armarinhos LTDA já interpôs recurso administrativo em momento anterior questionando a análise de suas próprias amostras, o qual foi devidamente julgado e negado.

A tentativa de reabrir a discussão sobre a conformidade de suas *próprias* amostras, sob o pretexto de recorrer contra a qualificação de outro licitante, configura preclusão temporal e consumação do direito de recurso quanto a essa matéria específica.

A segurança jurídica e a celeridade processual impedem a nova apreciação de um pedido recursal já analisado e decidido, evitando a perpetuação de discussões sobre questões já superadas no âmbito administrativo.

c) Autotutela e Economicidade Administrativa

A administração pública, através da SEDUC, no exercício de sua autotutela, tem o dever de zelar pela legalidade e pela eficiência de seus atos. Ao validar as amostras da Forte Mil LTDA, a administração prioriza a economicidade e o interesse público na concretização do projeto "Natal de Amor", sem prejuízo à segurança e à qualidade dos produtos destinados às crianças.

Diferentemente do caso anterior, onde riscos à segurança infantil foram identificados em amostras de outro licitante, a análise técnica atual confirmou a adequação dos itens da Forte Mil LTDA.



qualificação e habilitação da empresa Forte Mil LTDA para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP.

- 3) Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município e no portal nacional de contratações públicas.
- 4) Encaminhe-se o processo à autoridade superior para homologação do certame no que tange ao Grupo 1.
- 5) Prosiga-se com as demais fases do Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP, no que couber.

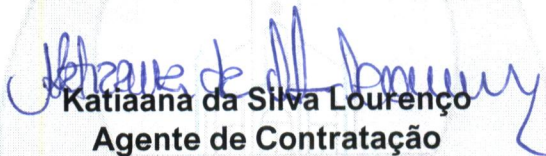
Reafirma-se, por fim, o compromisso inabalável desta Administração com os princípios que norteiam os processos licitatórios, buscando a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, sempre em estrita observância das normas legais e editalícias que regem a matéria.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Publique-se e intime-se as partes envolvidas.

Horizonte-CE., 08 de dezembro de 2025.


Katiaana da Silva Lourenço
Agente de Contratação
Pregoeiro(a)
Prefeitura Municipal de Horizonte